

PROTOCOLO

EMENDA AO CONVÊNIO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DE CHILE, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ REGIONAL DE SANIDADE VEGETAL

Os Governos da República Argentina, do Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República de Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Países Membros”, reafirmando os objetivos estabelecidos no “Convênio Constitutivo do COSAVE” e,

CONSIDERANDO:

I) Que o Convênio Constitutivo do COSAVE subscrito, do acordo com as disposições da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, no Montevideu, Uruguai, o 9 de março de 1989 entre os Governos da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, que entrou em vigor no ano 1990 e foi efetuado seu registro na Secretaria das Nações Unidas o 25 de março de 1993 (Número de certificado 37.637).

II) Que no 5 de março do ano 2013, o Governo da República do Peru aderiu formalmente ao Convênio Constitutivo do COSAVE, tornando-se país membro da organização.

III) Que no 25 de outubro de 2013, o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia aderiu formalmente ao Convênio Constitutivo do COSAVE, tornando-se país membro da organização.

IV) Que, desde 1989, COSAVE operação ininterrupta que permitiu a abordagem e a coordenação de ações em matéria fitossanitária tanto no âmbito regional como no internacional, potenciando, conseqüentemente, as capacidades das organizações nacionais de proteção fitossanitária.

V) Que, o Artigo 11 Convênio Constitutivo do COSAVE estabelece que a Secretaria de Coordenação estará radicada no País Membro sede do COSAVE.

VI) Que em um cenário caracterizado pelo desenvolvimento e expansão agrícola gradual e sustentado, o tratamento das questões fitossanitárias e sua abordagem regional é uma estratégia de ação indispensável tanto para gerar ações integradas de prevenção quanto para contribuir para que as medidas fitossanitárias não se tornem instrumentos de proteção injustificados.

VII) Que, nesse contexto, a preocupação com a necessidade de dotar essa organização regional de mecanismos operacionais mais estáveis do ponto de vista de sua dinâmica institucional e organizacional assume um significado especial quando se trata de priorizar e concentrar as ações no conteúdo técnico substantivo.

VIII) Que dentro desses aspectos institucionais, a ausência de uma sede permanente para a organização, e as consequentes rotações bienais da Secretaria de Coordenação afetam a memória institucional da organização e impactam nos níveis de eficácia e eficiência de seu funcionamento.

IX) Que pelas razões expostas acima, na XLVI Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), realizada em 23 de agosto de 2023, na Cidade Autônoma de Buenos Aires, mediante Resolução CAS I, no ponto 3.1 Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE), os ministros resolvem de por unanimidade: Instruir o COSAVE a estabelecer a secretaria fixa na cidade de Buenos Aires, Argentina; Instruir o COSAVE a continuar com as etapas necessárias estabelecidas no relatório apresentado, parágrafo 5, para o estabelecimento da referida secretaria.

X) Que através da Resolução 172 – 23M, se concordou na necessidade de estabelecer uma sede permanente para o COSAVE, sem prejuízo da manutenção das rotações bienais da Presidência do Conselho de Ministros e do Comitê Diretor; definiram a Cidade Autônoma de Buenos Aires, República da Argentina, como sede da Secretaria de Coordenação; e, com base no acima exposto, planejaram e avaliaram as emendas ao Acordo Constitutivo do COSAVE.

XI) Que, ao longo dos anos o nome “Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul”, tem sido amplamente utilizado nos diferentes documentos oficiais do COSAVE, tais como atas, resoluções e Padrões Regionais de Proteção Fitossanitária, entre outros.

XII) Que mediante a Resolução 173 – 23M, o COSAVE é reconhecido como um acrônimo para Comité de Sanidad Vegetal del Cono Sur em espanhol e Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul em português.

XIII) Que o Artigo 18 do Convênio Constitutivo do COSAVE, indica que os Países Membros podem incluir emendas ou cláusulas adicionais ao mencionado Convênio, que serão formalizadas por meio de protocolos que entrarão em vigor quando forem ratificados por dois terços dos países membros e os respectivos instrumentos forem depositados.

Os Países Membros do Convênio Constitutivo do COSAVE concordam em assinar o presente "Protocolo de Emenda ao Convênio Constitutivo do COSAVE", doravante denominado "o Protocolo":

Artigo 1

Substitua-se no título do Convênio Constitutivo do COSAVE “Comitê Regional de Sanidade Vegetal COSAVE”, por “Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul COSAVE”.

Artigo 2

Modifique-se o artigo 1, com a seguinte redação:

“Os Países Membros constituem o Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul COSAVE, com o objetivo principal de coordenar e acrescentar a capacidade regional de prevenir, reduzir e evitar os impactos e riscos dos problemas que afectam a produção e comercialização dos produtos agrícolas e florestais da região, levando em conta a situação fitossanitária alcançada, o desenvolvimento econômico sustentável, saúde humana e a proteção do meio ambiente”.

Artigo 3

Modifique-se a alínea b) do artigo 7. “Conselho de Ministros” do Convênio Constitutivo do COSAVE, com a seguinte redação:

“Presidência: A Presidência do Conselho de Ministros será exercida por rotação a cada dois anos pelo Ministro de Agricultura ou seu equivalente dos Países Membros, de acordo com a ordem de rotação determinada pelos respectivos regulamentos”.

Artigo 4

Modifique-se o artigo 11 do Convênio Constitutivo do COSAVE com a seguinte redação:

“A Presidência do Conselho de Ministros e a Presidência do Comitê Diretivo corresponderam a um dos Países Membros por rotação a cada dois anos, de acordo com a ordem de rotação determinada pelos respectivos regulamentos.

A Sede da Secretaria de Coordenação do COSAVE estará permanentemente baseada na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina.

O COSAVE subscreverá, com a República Argentina, um Acordo Sede que definirá as regras relativas aos privilégios, imunidades e isenções da Organização e de seus funcionários, de acordo com as regras do direito internacional em vigor”.

Artigo 5

O presente Protocolo estará sujeito a sua ratificação pelos Países Membros de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 6

O presente Protocolo entrará em vigor de acordo com o estabelecido no artigo 18 do Convênio Constitutivo do COSAVE.

O Governo depositário comunicará aos Governos dos demais Países Membros a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Artigo 7

O presente Protocolo é parte integrante do Convênio Constitutivo do COSAVE.

Artigo 8

O Protocolo deverá ser registrado pelo Governo depositário na Secretaria das Nações Unidas de acordo com o disposto pelo Artigo 102 da Carta da referida Organização.

Feito na cidade de ... aos ... dias del mes de ... de 202.. em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos autênticos.